ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 4.503 / 2015 - GP, 23 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre os Festejos Carnavalescos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre regulamentação das atividades culturais e de lazer, entre outras.

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei Complementar n.º 019, de 08 de maio de 1995 (Código de Posturas Municipais), e

Considerando as limitações impostas pelos dispositivos legais, bem como a Portaria n.º 02/2004, do Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de fogos, explosivos, tubos de espuma e lança perfume nos estabelecimentos comerciais, clubes e casas de festas, barracas e ambulantes, exceto àquelas licenciadas para tal fim.

Parágrafo único – A vedação se estende ao uso em todos os eventos carnavalescos realizados ao ar livre ou em ambientes fechados.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização por clubes, casas de festas, barracas, bares, restaurantes e similares, quando autorizadas para realização de bailes de carnaval, ambulantes e barraqueiros, de bebidas ou quaisquer outros produtos em recipientes de vidro (copos, garrafas e afins).

Parágrafo único – Igual vedação se aplica a saída de suas dependências de bebidas ou quaisquer outros produtos em recipientes de vidro.

Art. 3º - Fica proibido vender aos menores de 18 (dezoito) anos bebidas alcóolicas, cigarros e similares, e aos visivelmente embriagados bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - A placa de advertência sobre as proibições previstas no caput deste artigo deverá ser afixada em local visível, medindo 21,5 cm X 27,9 cm.

Art. 4º - A comercialização de alimentos em barracas e ambulantes deverá ser autorizada pela Vigilância Sanitária Municipal, vedada a circulação de ambulantes º fora dos locais licenciados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças do Município – SMFF, mediante requerimento e pagamento de taxas.

§1º - No local licenciado, o barraqueiro ou o ambulante não poderá fazer uso de som, a qualquer título.

§ 2º - Mesas, cadeiras ou similares, ficam proibidas para atendimento, sob pena de recolhimento ao depósito público e multa.

Art. 5º - Os responsáveis pela realização de bailes de carnaval ficam obrigados a dar cumprimento ao inciso III do artigo 2º da Resolução n.º 002/2004, do Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira, relativamente à entrada de crianças e adolescentes em suas dependências.

Art. 6º - O comércio não poderá fazer uso de som para o exterior de suas dependências e, no interior, além dos decibéis permitidos.

Parágrafo único – A proibição se aplica as barracas licenciadas, sob pena de cassação da licença e apreensão dos equipamentos.

Art. 7º - Na comercialização de bebidas, é obrigatória a divulgação da advertência: **"SE BEBER, NÃO DIRIJA"**, em obediência à Lei Estadual n.º 5.304, de 05 de novembro de 2008.

Art. 8º - As agremiações carnavalescas e outras instituições desfilantes devem obrigar-se a cumprir as normas estabelecidas e/ou acordadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Comércio e Serviços – SECTUR, em relação a dia, horário e trajeto de suas apresentações públicas.

Art. 9º - Ato Normativo disporá sobre a interdição dos logradouros públicos nos dias de carnaval.

Parágrafo único – A interdição será garantida pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e Segurança Pública, nos termos que dispuser o Órgão responsável.

Art. 10 – O licenciamento eventual deverá ser requerido junto à SECTUR, mediante apresentação dos documentos a seguir:

a) Documento de Identificação Civil (Identidade, Habilitação ou Carteira Profissional);
b) CPF;
c) Documento de Residência (Luz, Telefone Fixo, ou Atestado firmando por duas pessoas, com firma reconhecida);
d) Se alimentos e bebidas, atestado fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal;
e) Declaração, impresso oficial, obrigando-se a cumprir este Regulamento e outras normas legais.

Parágrafo único – Procedido o enquadramento pela SECTUR, o pedido será encaminhado a SMFF para recolhimento das taxas devidas.

Art. 11 – O resíduo sólido (lixo) produzido pelo licenciado deverá ser acondicionado em saco plástico e, ao final de cada dia, colocado à disposição dos serviços de limpeza pública.

Art. 12 – Os carnavais fora de época serão submetidos ao presente Regulamento.

Art. 13 – A queima de fogos por parte da organizadora ou por quaisquer das agremiações desfilantes fica subordinada a autorização da Defesa Civil Estadual.

§ 1º - A queima de fogos deverá ser informada a SECTUR até 15 (quinze) dias anterior a abertura do carnaval, que condicionará a autorização para desfile mediante liberação por parte da Defesa Civil Estadual.

§ 2º - Não tendo a Defesa Civil delimitada área para a queima de fogos, o procedimento não será admitido em áreas de grande concentração residencial e comercial, de preservação ao patrimônio cultural e ambiental, e ainda, distante:

a) 300 (trezentos) metros de unidades de saúde, a qualquer título;
b) 200 (duzentos) metros de templos religiosos.

Art. 14 – Qualquer infração às normas estabelecidas neste Regulamento sujeitará o infrator à multa, ao recolhimento ao depósito da mercadoria ou equipamento apreendido e cassação da licença, nos termos do Código de Posturas do Município e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único – Na reincidência, terá o infrator cassada sua licença, sem restituição dos valores recolhidos em razão do licenciamento.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 3.451/2009 e n.º 3.638/2010.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 23 de Janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO

Cláudio Valente Viana
- Prefeito Municipal –

Publicado em 21a31/01/2015.
BOLETIM INFORMATIVO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
Página 031 BIM Nº337.
Rúbrica
Mat. 0112439.

Marco Aurélio Tamer Casa Nova
- Secretario M. de Turismo, Cultura, Comércio e Serviços -